

MENSAGEM Nº 50 /2.023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL**º, aposto ao Projeto de Lei que em súmula “Dispõe Sobre A Proibição De Comercialização De Escapes Automotivos Alterados (Os De Emissão De Ruídos Excessivos) Nacionais E Importados Destinados Ao Mercado De Reposição, Com Ruídos Acima Do Determinado Por Lei”, de autoria do Ilustríssima Senhor do Vereador Adevaír Cabral, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal

RAZÕES DO VETO

O Ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Apesar de ser louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, com a máxima vênia, entendo que as determinações constantes no projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, e afeta ao Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício iniciativa, bem como interferência na ordem econômica.

O ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

Em que pese a louvável intenção do nobilíssimo parlamentar ao apresentar a referida propositura, com a máxima *vênia*, as determinações constantes no referido projeto de lei, de colidir a competência legislativa que interfere, de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo e, portanto, padece de vício de iniciativa, incorrendo a propositura em inconstitucionalidade formal, além de esbarrar em competência material e legislativa do Chefe do Executivo acerca dos Decretos Autônomos (art. 41, XXXV, **Lei Orgânica Municipal** e simetricamente, art. 84, VI, “a”, **Constituição da República**).

No que consiste ao princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Republicana, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre serviços públicos bem como organização administrativa.

Enquanto ao Poder Legislativo, **em sua essência**, reserva a competência legislativa **em fiscalizar os demais Poderes** e dispor sobre **matérias relacionadas ao orçamento/patrimônio público, seus servidores e sua própria organização**.

A **Constituição da República**, em seu art. 175 c/c art. 61 § 1.º, II, alínea “b”, outorgam ao chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização administrativa. No mesmo sentido a Constituição do Estado de Mato Grosso, dispõe em seu art. 66, V, que a organização e funcionamento da Administração do Estado se encontra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Evidente, portanto, alguma inconstitucionalidade formal e material do Projeto de lei sob análise. Pois trata de matéria, que conforme ordenamento jurídico pátrio, a propositura dela deve se dar por parte do Poder Executivo, tendo em vista que se trata de matéria referente a organização administrativa e serviços públicos o que dispõe sobre o art. 2º inciso VI, o que com fundamento no princípio da simetria, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo



Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2019) (Original sem Grifos).

Ao dispor sobre matéria que implique estrutura e administração municipal, impondo obrigações às entidades do governo municipal, criando ou não despesas para a Administração Municipal, o projeto de lei, em princípio, cuida de matéria a ser regulamentada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, cuja organização e funcionamento é disciplinada por lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Resta evidente que o projeto de lei, interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, posto que elenca uma série de atos a serem realizados pelo executivo municipal, tais como a imposição sobre a obrigatoriedade do executivo.

Não obstante a proposta de Lei denotar, **superficialmente**, interesse público, é necessário que se observe a competência legislativa do Chefe do Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Outrossim, a matéria não apenas invade a iniciativa executiva, como também a reserva de competência dos decretos autônomos do Chefe do Executivo.

Os **decretos autônomos**, por sua vez, derivam do **poder normativo**, o que os tornam **espécies legislativas primárias**, no mesmo *status* da Lei em sentido estrito. Pois, **emanam diretamente** da **Lei Orgânica**, que **reproduz, simetricamente**, disposição da **Constituição Republicana** e a **Constituição Estadual de Mato Grosso**.

Insta destacar, ainda, demais disposições da LOM a respeito de vedações atinentes às iniciativas de lei e execuções de políticas públicas, *in verbis*: **Art. 106 São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual; [...]** (Original sem grifos).

A título de analogia, a relevância sobre o dever de observar a reserva de competência do Chefe do Executivo é tamanha que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá (Resolução n.º 008 de 15 de dezembro de 2016) dispõe restrições similares às emendas a projetos de Lei, nestes termos:



Art. 166. O Presidente da Câmara não receberá emenda:

I – que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em Projeto referente ao Poder Legislativo; e

*II – que crie despesa ou aumente a prevista nos **Projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo**. (Original sem grifos)*

Tal pretensão trazida na propositiva de lei, por si, demandará mobilização de pessoal e órgão pertencentes ao Poder Executivo, o que conseqüentemente implicara em latente interferência em outra esfera de Poder, o que, por si, já configuraria o vício de iniciativa. Destarte, em outras palavras, a presente proposição carece de interesses (legitimidade e resultado útil). Pois, além de tudo, o **exercício da competência/atribuição** exclusiva - ou mesmo privativa - do Chefe do Executivo **prescinde da permissão/autorização** do Poder Legislativo.

Desta feita, apesar da nobre intenção do Vereador autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo, ao legislar sobre matéria de afeta a administração pública do Executivo Municipal, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste Ente. Revelando a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Republicana e replicados na carta Mato-grossense.

Em relação ao mérito, as medidas tomadas pelo Poder Público que repercutem diretamente no exercício das atividades empresariais deverão respeitar os parâmetros da ordem econômica fixados pela Carta Magna em seu art. 170, vejamos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;



GABINETE
DO PREFEITO

Praca Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78 005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

- IV - livre concorrência;*
- V - defesa do consumidor;*
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*
- VIII - busca do pleno emprego;*
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)(...)*

Ainda, temos a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado e suas alterações”. O projeto de Lei em questão ainda, interfere de maneira direta, não se coaduna com as diretrizes da ordem econômica.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponto **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de 26 de dezembro de 2023.



EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE
DO PREFEITO

Prata Alencastro, 158 - Centro, 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br